



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 01/92

Espécie do Expediente "Veto total ao projeto-de-lei nº 01/92, que Regulamenta a prestação de serviços de terceiros ao Município".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 09 / junho / 19 92

Protocolado sob n.º 1238/fls. 42

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 16.06.92 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamentos. Pleno
Em sessão ordinária de 14.07.92 foi mantido o veto, com 11 (onze) votos favoráveis e 10 (dez) votos contrários. ⊕

PLE 001/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9FE8016B7681E3570582085C632DF32A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nº 76-CH/GAB

8, junho de 1992

Senhor Presidente

Tendo em mãos o projeto de lei nº 01/92, "que regulamenta a prestação de serviços de terceiros no Município", vimos apresentar VETO TOTAL à referida matéria por - considerá-la inconstitucional e contrária aos interesses do Município.

Senão, vejamos: A prestação de serviços de terceiros ao Município é uma obrigação que o particular assume com a Administração Pública Municipal, através de um - contrato administrativo, para realizar determinado serviço - público de interesse do Município.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, in ciso I, atribuiu ao Município competência para legislar so bre assuntos de interesse local, obviamente nos termos es tabelecidos pela Lei Orgânica como bem preceitua o Artigo - 29, caput, do Mandamento Constitucional.

A Lei Orgânica, ao regradar o processo legisla tivo, permite a iniciativa das leis municipais, SALVO NOS - CASOS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, por qualquer vereador, co missão permanente da Câmara, Prefeito ou eleitorado (Art.28 da Lei Orgânica), sendo que o planejamento e a promoção da execução dos serviços públicos municipais, de conformidade - com o estatuido no Art. 52, inciso X, da Carta Municipal, - compete privativamente ao Prefeito.

Ilustríssimo Senhor
Ver. Antônio Cattani
Presidente do Legislativo
N/CIDADE





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONT.....

Como o projeto de lei nº 01/92, que regula a prestação de serviços de terceiros ao Município, não é de origem do Prefeito, fica caracterizada uma ofensa ao Artigo 52, inciso X da Lei Orgânica, tornando viciada a iniciativa do projeto que, no caso, é privativa do Prefeito.

Por outro lado, vê-se que para a execução da referida Lei, caso seja sancionada e promulgada, haverá, no mínimo, um aumento da despesa pública com a confecção das placas - ou adesivos que o projeto prevê, para serem afixadas nas laterais das máquinas rodoviárias, tratores, caminhões, viaturas - automotores e de tração animal, bem como com a confecção dos crachás que os trabalhadores, obrigatoriamente, deverão portar o que vem reforçar, por imposição de um outro dispositivo da 2.0 (Art. 119, inciso III), a obrigatoriedade da iniciativa do projeto de lei ser do Prefeito.

Por estas considerações, salvo melhor juízo, o projeto de lei nº 01/92 deve ser vetado por vício de iniciativa.

Atenciosamente,

SOLON TAVARES

Prefeito Municipal



Moz
Rsu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO nº 010/92.

**Regulamenta a Prestação de Serviço
de Terceiros ao Município**

O presente Projeto de Lei diz respeito a regulamentação da prestação de serviços de terceiros ao Município.

Trata a presente Lei de criar mecanismo de fiscalização indireta quanto aos serviços de terceiros prestado ao Poder Executivo e Legislativo.

A competência de iniciativa parece, a Assessoria Jurídica, da casa ser de ambos, tanto do Executivo e como Legislativo.

Não visa o projeto de Lei o planejamento, contratação e a execução do serviço Público mas, estabelecer critérios que permitam a fiscalização de serviços contratados tanto no âmbito do Executivo como Legislativo.

Tem por finalidade o Projeto de Lei obrigar as empresas Privadas, prestadoras de serviços Públicos, a colocação de adesivo ou qualquer outro tipo de identificação que informe que estão à serviço do Município.

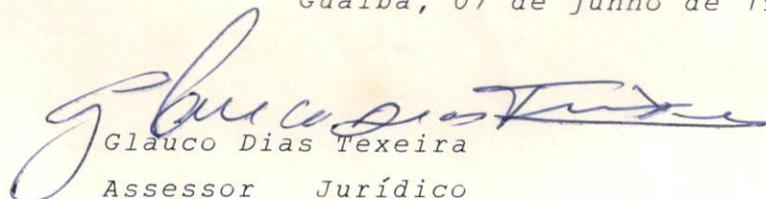
As despesas com este tipo de adesivo ou identificação seriam encargos das empresas que desejassem prestar serviço ao Município.

Seria, alias, uma condição imposta pelo Município a empresas que com ele desejassem contratar a prestação de serviço.

Portanto, seria uma norma de fiscalização e de poder de polícia administrativa e não de execução de serviço Público, os quais deve ser contratados exclusivamente pelo Executivo.

Desta forma, não vê a Assessoria Jurídica da casa nenhuma inconstitucionalidade nem vício de iniciativa.

Guaíba, 07 de junho de 1992.


Gláuco Dias Texeira
Assessor Jurídico

PLE 001/1992 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9FE8016B7681E3570582085C632DF32A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

.....
Relator

PLE 001/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9FE8016B7681E3570582085C632DF32A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

.....
Relator

FAVORÁVEL AO VETO

PLE 001/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9FE8016B7681E3570582085C632DF32A



905



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇUBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CF nº 213 / 92.
EM 15 / 07 1992.

Senhor Prefeito:

Cumpré-nos informar a Vossa Senhoria que a Câmara Municipal, em sessão plenária de 14 do corrente, manteve veto total ao projeto-de-lei nº.001/92, que regula a prestação de serviços de terceiros no Município.

Sem outro objetivo, aproveitamos para reiterar protestos de distinta consideração. Atenciosamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello

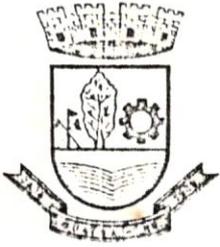
1º SECRETÁRIO


Ver. Antonio Roque G. Cattani

PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/Cidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 01/92 - Redação Final

" REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS AO MUNICÍPIO "

Dr. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba .

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte :

L E I :

Artigo 1º - Todas as máquinas rodoviárias, tratores, caminhões, viaturas automotores e de tração animal, contratadas pelo município por qualquer tempo, são obrigados a portarem placas ou adesivos com o seguinte dizer : SERVIÇO DA PREFEITURA DE GUAÍBA, se for do Poder Legislativo, A SERVIÇO DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUAÍBA.

§ 1º As placas ou adesivos deverão ser fixados nas duas laterais, em locais visíveis.

§ 2º As letras deverão ser de cor viva, em contraste com fundo da placa ou adesivo, tendo cada letra um mínimo de 10,0cm(dez centímetros de altura, por 4,0cm(quatro centímetros) de largura.

Artigo 2º - Os trabalhadores de prestadoras de mão-de-obra são obrigados a portarem cracha de identificação, em local visível .

§ 1º No cracha deverá constar obrigatoriamente : RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO, NOME COMPLETO DO TRABALHADOR, E SE ESTÁ A SERVIÇO DA PREFEITURA OU DA CÂMARA DE VEREADORES .

Artigo 3º - Das penalidades ao não cumprimento da presente Lei.

§ 1º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, serão enquadrados em Crime de Responsabilidade.

§ 2º Ao servidor municipal, encarregado, afastamento imediato da função e perda de vantagens.

Vot
128

2

2

2

PLE 001/1992 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9FE8016B7681E3570582085C632DF32A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

X. os
P. S.

§ 3º Ao contratado, rescisão sumária do mesmo, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor a receber e impedimento de prestar serviço ao município por 3 (três) anos .

Artigo 4º - Todo e qualquer contrato de prestação de serviços ao município, deverá fazer referência a presente Lei .

§ Único : Os atuais prestadores de serviços, deverão ser notificados da presente Lei, rela se enquadrando até 30 (trinta) dias após sua promulgação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. SOLON TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLE 001/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019084 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9FE8016B7681E3570582085C632DF32A

